



# IMPRENSA OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BARIRI

ATOS DO PODER  
PÚBLICO

Terça-feira, 05 de dezembro de 2023

Nº 1566

ANO XVIII

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	14
Homologação / Adjudicação .....	14
<b>Notificações</b> .....	15

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****= DECRETO Nº 6.023/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Regulamenta a ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 141, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** Nos casos envolvendo recursos de outros entes, como os decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observados as regras e os procedimentos específicos.

**Art. 3º** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos, conforme estabelecido pelo art. 141, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I** - Fornecimento de bens;
- II** - Locações;
- III** - Prestação de serviços; e
- IV** - Realização de obras.

**§ 1º** As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

**§ 2º** Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 4º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

**§ 1º** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§ 2º** Nos contratos de prestação de serviços com

regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido, podendo a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

**§ 3º** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

**§ 4º** O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

**§ 5º** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, sob fiscalização dos órgãos de controle, com aplicação das penas cabíveis.

**Art. 5º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**§ 2º** O pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador deverá ser expressamente disposto em previsão contratual.

**Art. 6º** Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

- I** - 15 (quinze) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II** - 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

**§ 1º** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

**§ 2º** Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

**§ 3º** O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

**§ 4º** O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

**§ 5º** Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo

para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

**§ 6º** No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 7º** Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

**§ 1º** A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

**§ 2º** Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

**§ 3º** A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4º** É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º** A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

**I** - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

**II** - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**III** - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**IV** - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

**V** - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Art. 9º** O Município deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em site da internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, seja aderindo à sistema ou feita de maneira documental.

**Art. 10.** Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá

direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

**Art. 11.** No caso do uso do Sistema de Compras do Governo Federal, as práticas de uso deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações e a proteção contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

**Art. 12.** Poderão ser expedidas normas complementares necessárias para a execução deste Decreto, orientações ou manuais, informações adicionais.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.024/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos ou outras situações, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a possibilidade e o incentivo para que a iniciativa privada venha a colaborar com o Poder Público na busca por compartilhamento de informações e expertise.

**CONSIDERANDO** que há previsão legal desta colaboração por processo de Chamamento Público no chamado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, elevado ao nível de procedimento auxiliar pela Lei 14.133/2021, conforme art. 78, inciso III;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Procedimento de Manifestação de Interesse no âmbito do Município de Bariri, de modo a compatibilizar a legislação do município às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/21.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos básicos, projetos executivos, levantamentos, investigações ou estudos, e demais elementos previstos, a serem observados por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**§ 1º** A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a administração pública.

**§ 2º** O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de

projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

**§ 3º** O PMI será composto das seguintes fases:

**I** - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

**II** - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e,

**III** - Avaliação, seleção e aprovação.

**§ 4º** O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ser anterior à fase de autorização.

**Art. 2º** A abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Diretor Municipal competente para proceder o pedido de licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, observada a competência prevista no art. 2º.

**Parágrafo único.** A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

**Art. 4º** O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

**I** - Delimitar o escopo dos estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

**II** - Indicar o valor nominal máximo para eventual ressarcimento e o prazo máximo para apresentação dos estudos, o qual não será inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da autorização competente;

**III** - Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio oficial eletrônico da Prefeitura de Bariri;

**IV** - Prover os interessados com informações e dados suficientes para elaboração dos estudos, garantida a isonomia no tratamento dos interessados, além de ampla publicidade e transparência na condução dos procedimentos administrativos;

**V** - Indicar os critérios de aproveitamento dos elementos do trabalho e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

**Art. 5º** O edital de Chamamento Público, deverá observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para a apresentação de requerimento de interesse.

**Art. 6º** No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo, dados da empresa ou da pessoa física, detalhamento das atividades/projetos e cronograma de execução.

**§ 1º** Será exigida demonstração de experiência com a juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 3º.

**§ 2º** Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo, neste último sem

necessidade de vínculo formal entre os participantes.

**§ 3º** A participação no PMI, bem como o fornecimento de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

**§ 4º** O autorizado, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

**Art. 7º** A manifestação dos interessados em participar do PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo e nas condições estabelecidas no edital de convocação, e conterá as seguintes informações:

**I** - Qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

**a)** nome completo;

**b)** inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**c)** cargo, profissão ou ramo de atividade;

**d)** endereço físico ou eletrônico;

**e)** números de telefone, demais informações de contato.

**II** - Indicação do representante legal do proponente;

**III** - Quando o proponente for um consórcio, será necessária a indicação do líder responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão, bem como deverão ser apresentados por todos os consorciados os documentos relacionados no inciso I do presente artigo;

**IV** - Demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres similares aos solicitados;

**V** - Indicação do Chamamento Público contendo a solicitação que baseou o requerimento, com o detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

**VI** - Indicação do valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

**VII** - Declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos trabalhos selecionados.

**§ 1º** Serão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

**§ 2º** Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade realizadora do chamamento.

**§ 3º** A demonstração de experiência a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas

de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º deste artigo.

**§ 4º** Fica facultado aos interessados a que se refere o caput deste artigo se associar para a apresentação de trabalhos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Municipal e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**Art. 8º** Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até 02 (dois) dias úteis antes do início do prazo estabelecido para a apresentação dos estudos.

**§ 1º** Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade responsável pela condução do chamamento, em até 10 (dez) dias úteis a contar do protocolo da informação, pelo meio indicado no instrumento de procedimento de manifestação de interesse.

**Art. 9º** A autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela condução do chamamento poderá, a seu critério e qualquer tempo:

**I -** Solicitar dos particulares interessados, informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

**II -** Considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI, hipótese em que será providenciada a republicação do edital de chamamento.

**Art. 10.** A autorização para a realização dos trabalhos será pessoal e intransferível, bem como observará o seguinte:

**I -** Não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não impeça que quaisquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apoio especializado para o mesmo Empreendimento;

**II -** O estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;

**III -** Não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;

**IV -** Não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

**V -** Não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório para contratação do Empreendimento;

**VI -** Não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos estudos; e

**VII -** Não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa

autorizada.

**§ 2º** Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 3º** Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão ou entidade solicitante.

**Art. 11.** A autorização poderá ser:

**I -** Cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão;

**II -** Revogada, em caso de:

**a)** perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos;

**b)** desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão solicitante por escrito;

**III -** Anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou,

**IV -** Tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 1º** A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas acima, situações que não geram direito a qualquer tipo de ressarcimento.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

**Art. 12.** O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 1º.

**Art. 13.** A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão própria designada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios objetivos:

**I -** Experiência profissional comprovada;

**II -** Plano de trabalho; e,

**III - Avaliações preliminares sobre o empreendimento.**

**Art. 15.** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 16.** O resultado do procedimento de seleção será publicado nos meios oficiais do município e somente serão divulgados após decisão administrativa.

**Art. 17.** Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

**§ 1º** Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.

**§ 2º** O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

**§ 4º** O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

**§ 5º** Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

**§ 6º** Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 18.** O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Art. 19.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

**§ 1º** Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento;

**§ 2º** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

**Art. 20.** Aplica-se o disposto neste Decreto às parcerias público-privadas, no que couber.

**Parágrafo único.** A competência para avaliação, seleção e publicação do resultado dos procedimentos de manifestação de interesse em andamento observará as disposições contidas neste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

**Art. 22.** Revoga-se o Decreto nº 5.048, de 12 de abril de 2018 e as demais disposições em contrário.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.025/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Institui normas para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município de Bariri.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica estabelecido o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município de Bariri.

**§ 1º** O disposto neste Decreto não se aplica às contratações diretas, que possuem regulamento próprio.

**§ 2º** Os órgãos e entidades da administração municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou normas que lhe sucederem, e o mesmo se aplica com relação às transferências voluntárias do Estado de São Paulo ou outro Órgão, se assim exigir sua regulamentação ou o instrumento de repasse/transferência.

**§ 3º** Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste regulamento.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I - Preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

**II - Sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de

serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS E BENS EM GERAL**

**Art. 3º** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I** - Descrição do objeto a ser contratado;
- II** - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento com data;
- III** - Caracterização das fontes consultadas;
- IV** - Série de preços coletados;
- V** - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII** - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII** - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores.

**Art. 4º** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 5º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II** - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, e aspectos de localidade;
- III** - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada;
- IV** - Dados de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou aprovada pelo Município nas peças de planejamento do certame;
- V** - Sítios eletrônicos especializados, contendo a data e a hora de acesso;
- VI** - Sítios eletrônicos abertos, de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- VII** - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores se isoladamente, sendo possível aproveitar número menor de cotações se combinadas com outra(s)

fontes, solicitados mediante ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**VIII** - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital assim que regulamentada;

**IX** - Pesquisa nas bases de dados e informações disponíveis da Administração.

**§ 1º** Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores deverá ser observado:

- I** - Prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II** - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a)** descrição do objeto, valor unitário e total;
  - b)** número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - c)** endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d)** data de emissão;
  - e)** nome completo e identificação do responsável.
- III** - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV** - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta, de que trata o inciso IV do caput.

**§ 2º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**Art. 6º** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, com essa constatação nos autos.

**I** - Conceito de média: soma dos valores de um determinado conjunto de medidas, dividindo-se o resultado dessa soma pela quantidade dos valores que foram somados.

**II** - Conceito de mediana: é o valor que ocupa a posição central partindo-se da ordenação dos valores cotados, por ordem crescente ou decrescente, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

**§ 1º** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, a depender do objeto e das peculiaridades do mercado no caso.

**§ 2º** Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de

forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

**§ 3º** Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**§ 4º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, de modo que, inclusive, a descrição do objeto seja analisada.

**§ 5º** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

**§ 6º** Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

**§ 7º** O relatório juntado ao processo deverá informar os critérios utilizados considerando todos os incisos e alíneas contidos nos artigos 5º e 6º deste decreto.

### CAPÍTULO III

#### DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**Art. 7º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, ou outro índice oficial que os vier a suceder;

**II** - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada;

**III** - Tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou aprovada pelo Município nas peças de planejamento do certame;

**IV** - Sítios eletrônicos especializados, com data e hora de acesso;

**V** - Sítios de domínio amplo, desde que contenham, com data e a hora de acesso;

**VI** - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**VII** - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, quando regulamentada ou em outras bases, inclusive próprias do Município ou outros órgãos e entes, desde que justificada a pertinência.

**§ 1º** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo unitário, definido no inciso I do deste artigo, devendo a utilização de

metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** O sigilo da estimativa de preços não atinge a atividade dos órgãos de controle externo e interno.

**§ 2º** Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**  
Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.026/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração direta e indireta.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, sendo documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

**Parágrafo único.** O Estudo Técnico Preliminar - ETP pode ser definido como um relatório contendo a descrição dos serviços/aquisição de bens, documento que antecede o Termo de Referência, sendo menos pormenorizado, com objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como dar as diretrizes para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Art. 2º** As compras com recursos oriundos da Administração federal e estadual deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4º** O ETP será elaborado pelo Diretor ou servidor técnico, e trará elementos essenciais à contratação.

**Art. 5º** Com base no plano de contratações anual, vigente a partir de 2024, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

**I** - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

**III** - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

**a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**b)** ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

**c)** em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

**d)** ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

**IV** - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**V** - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo, comparativa com contratações anteriores, e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**VI** - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VII** - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**VIII** - Indicação se há contratações correlatas e/ou interdependentes;

**IX** - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou no PPA e LDO, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

**X** - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto aos servidores para fiscalização e gestão contratual;

**XII** - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de

baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII** - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º** São obrigatórios no ETP, ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

**§ 2º** Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**§ 3º** Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para as contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

**§ 4º** Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso IV, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 5º** Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º** São obrigatórios os seguintes elementos do estudo técnico preliminar conforme determinam os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021:

**a)** descrição da necessidade da contratação;

**b)** estimativas das quantidades para a contratação;

**c)** estimativa do valor da contratação, ressalvada a hipótese de sigilo, na forma do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**d)** justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**e)** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

**f)** Os demais elementos não são obrigatórios, mas a Administração deverá demonstrar justificativa para as ausências.

**Art. 7º** É dispensada a elaboração do ETP nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

**Art. 8º** É facultada a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I (valor de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores), II (valor nos demais serviços e compras), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou de grave

perturbação da ordem), VIII (emergência e/ou calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 9º** Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei.

**Art. 10.** Os ETP's para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação são obrigatórios.

**Art. 11.** Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Serviços da Administração e pelo Setor de Controle Interno, que poderão expedir normas complementares para a execução deste regulamento.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.027/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Estabelece procedimentos gerais para a participação de pessoa física nas contratações públicas e a necessidade de plano de gestão quando permitida a participação de cooperativas, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** Pessoa física é todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

**Art. 3º** Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Administração deverá observar a regulamentação própria da origem, não se aplicando a presente regulamentação.

**Art. 4º** Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da

isonomia e da justa competição, e, ao mesmo tempo, as pessoas físicas interessadas deverão atender aos requisitos estabelecidos em edital.

**Parágrafo único.** Quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, poderá ser adequada e justificadamente vedada a participação de pessoa física no certame.

**Art. 5º** O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

**I** - Exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

**II** - Apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

**a)** prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**b)** prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;

**c)** certidão negativa de insolvência civil;

**d)** declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;

**e)** declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**III** - Exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

**IV** - Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF).

**§ 1º** O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**§ 2º** O edital poderá estabelecer exigências alternativas para pessoas físicas com relação aquelas destinadas as pessoas jurídicas.

**Art. 6º** A contratação de sociedades cooperativas quando possível e autorizada em edital, pela sua natureza, deve observar:

**I** - A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

**II** - Que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

**§ 1º** As cooperativas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

**§ 2º** O serviço contratado deverá ser executado

obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

**Art. 7º** Os casos omissos serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.028/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre regras operacionais para padronização e vedação de marcas/produtos, no âmbito do Município Bariri, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.133/21.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os processos de padronização ou vedação de produtos/marcas, no âmbito do Município deverão observar às regras do presente Decreto.

**Art. 2º** Nas hipóteses em que o atendimento da necessidade administrativa requerer compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho ou definição de marcas, observados os critérios de economicidade e eficiência, a Administração poderá abrir, mediante justificativa técnica fundamentada, processo formal de padronização de bens, que conterá:

**I** - Divulgação do ato de abertura do processo no sítio eletrônico oficial, a fim de que possíveis fornecedores interessados apresentem seus produtos no prazo estipulado;

**II** - Parecer técnico com a análise das condições de mercado, o comparativo de produtos e as justificativas da escolha de determinado padrão;

**III** - Descrição do padrão definido, com todas as especificações necessárias;

**IV** - Determinação de prazo para revisão do processo de padronização, não superior a 05 (cinco) anos;

**V** - Ato motivado de aprovação do padrão pela autoridade superior competente;

**VI** - Publicação no sítio eletrônico oficial do extrato da decisão, com síntese das justificativas e das especificações do padrão definido; e

**VII** - Inclusão do bem padronizado no catálogo eletrônico de compras local ou a sua indicação em outro cadastro que for aderido;

**§ 1º** A escolha do padrão deverá considerar as especificações técnicas, características estéticas, desempenho, custo e benefício, durabilidade, condições de manutenção, garantia, compatibilidade com equipamentos

já adquiridos pela Administração, entre outros critérios de uniformização, eficiência e vantajosidade.

**§ 2º** O comparativo dos bens deverá levar em conta a análise de desempenho em contratações anteriores e não se limitará aos produtos dos fornecedores que se apresentaram, sendo admitida a mais ampla pesquisa de mercado.

**§ 3º** A escolha deverá atender ao princípio do julgamento objetivo, com pontuação a quesitos e funções que sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, sendo possível a fundamentação qualitativa específica para o caso.

**§ 4º** O processo de padronização deverá respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados.

**§ 5º** As novas licitações para compra do objeto padronizado deverão conter no edital indicação expressa do Processo de Padronização que justifica as especificações discriminadas no Termo de Referência, sendo disponibilizado o relatório final do processo ou todo o processo.

**§ 6º** O processo de padronização poderá resultar, excepcionalmente, na indicação de uma ou mais marcas, desde que seja formalmente justificado, hipóteses em que as aquisições posteriores poderão ser via inexigibilidade, se não houver mais de um revendedor ou representante da marca(s) definida(s) como padrão.

**Art. 3º** Poderão ser emitidas normas complementares regulamentando os procedimentos previstos neste Decreto.

**Parágrafo único.** Poderá o Poder Executivo Municipal criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras ou será admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal.

**Art. 4º** Na hipótese permitida pelo art. 41, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a vedação de determinada marca ou produto experimentado pela Administração observará ao devido processo administrativo.

**Art. 5º** A vedação não alcança fornecedores ou produtos que não foram objeto da aquisição e do processo de vedação.

**Art. 6º** O fabricante/produtor será convocado para manifestar e defender a qualidade de sua marca/produto perante os elementos e motivações administrativas tendentes a vedar futuras aquisições ou participações em certames e compras públicas.

**Art. 7º** A decisão pela vedação será publicada e se restringirá às motivações administrativas e suas análises, laudos técnicos ou desatendimento específico do produto/marca para determinado objeto, não causando constrangimentos ou deterioração à imagem da marca/produto.

**Art. 8º** Sempre que constar vedação em edital, deverá ser informado e disponibilizado o processo para consultas.

**Art. 9º** Não é possível aderir ou emprestar vedações de outros órgãos/entes.

**Art. 10.** A vedação ao produto/marca para determinado objeto, somente alcançará outros objetos se a Administração justificar em novo processo que o desatendimento dos quesitos elencados no outro processo forem prejudiciais e afetarem o objeto pretendido, sendo novamente oportunizado o direito de defesa e manifestação do fabricante/produtor.

**Art. 11.** A vedação poderá ser revista e o processo reaberto sempre que o fabricante/produtor apresentar novas constatações ou elementos capazes de alterar a análise que ensejou em sua vedação, valendo-se, inclusive, da apresentação de amostras e laudos, passíveis de diligenciamento pela Administração.

**Art. 12.** Em ambos os casos poderá ser criada comissão específica que coordenará os processos e resolverá questões omissas.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.029/2023 =**  
de 04 de dezembro de 2023.

*Regulamenta o instrumento do credenciamento previsto no artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o art. 6, XLIII da Lei 14.133/2021, que descreve o procedimento de credenciamento como: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”.

**CONSIDERANDO** que o instrumento do credenciamento é, conforme estabelece o art. 78, instrumento auxiliar de contratação e licitação cujos critérios deverão ser definidos em regulamento próprio.

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que atribui aos Entes Federados a iniciativa de regulamentar o instrumento do credenciamento para as formas de contratação previstas nos incisos I a III do mesmo dispositivo;

**CONSIDERANDO** que o instrumento do credenciamento permite que a Administração possa ampliar o rol de contratações, para melhor atender aos seus interesses, de uma forma mais precisa e direta;

**CONSIDERANDO** que, para alguns casos, é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**CONSIDERANDO** que, no caso de mercados fluidos, em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os órgãos e entidades públicas municipais poderão utilizar o instrumento do Credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - Paralela e não excludente: caso em que é viável e

vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II** - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III** - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§ 1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

**§ 2º** Nos casos previstos nos incisos I e II, o órgão ou a entidade pública deverá fixar previamente o preço da contratação, observado o disposto no inciso II do artigo 2º, deste Decreto.

**§ 3º** Na hipótese do inciso III, o órgão ou a entidade deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 2º** O credenciamento será precedido de abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público municipal, devidamente autuado, numerado e rubricado, observando o seguinte:

**I** - Requisição com a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do objeto, das condições de execução, de pagamento e de recebimento;

**II** - Definição do valor a ser pago pela contratação, acompanhada de pesquisa de mercado, baseada, de forma combinada ou não, em contratações similares pela Administração Pública, utilização de dados de pesquisa publicada em tabelas de referência, sítios eletrônicos ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

**III** - Informação da disponibilidade orçamentária, capaz de suportar a execução da futura contratação;

**IV** - Autorização da autoridade superior;

**V** - Minuta do edital de chamamento de interessados e seus anexos;

**VI** - Parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade, compreendendo a análise da minuta do edital e seus anexos;

**VII** - Comprovação da publicação do edital e seus anexos no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;

**VIII** - Ata ou documento de análise dos documentos dos interessados no credenciamento;

**IX** - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

**X** - Outros comprovantes de publicações; e

**XI** - Demais documentos relativos à licitação.

**Art. 3º** O edital de chamamento de interessados conterá o preâmbulo, no número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, bem como as seguintes previsões:

**I** - Objeto, em descrição sucinta e clara;

**II** - Condições do credenciamento;

**III** - Documentação necessária para o credenciamento;

**IV** - Da forma de análise dos documentos para a habilitação e da divulgação do resultado;

**V** - Prazo recursal;

**VI** - Preço, condições de pagamento e hipótese de reajuste e realinhamento;

**VII** - Condições de execução ou do fornecimento, conforme o caso;

**VIII** - Obrigações das partes;

**IX** - Sanções administrativas;

**X** - Motivos de descredenciamento;

**XI** - Outras indicações específicas ou peculiares do credenciamento.

**Art. 4º** O edital de chamamento de interessados será divulgado e mantido no sítio eletrônico do órgão ou da entidade interessada, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

**= DECRETO Nº 6.030/2023 =**

de 04 de dezembro de 2023.

*Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Bariri, em atenção ao art. 20 da Lei Federal nº 14.133/21.*

**LUIS FERNANDO FOLONI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, que o §1º, do artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

**CONSIDERANDO**, que tal definição é indispensável para a efetivação de novas compras de bens de consumo pelo Município, nos termos do citado diploma federal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - Bem de luxo: bem de consumo de alto custo de demanda em face da renda média dos munícipes e da arrecadação financeira do município, identificável por meio de características tais como:

- a)** ostentação;
- b)** opulência;
- c)** forte apelo estético;
- d)** requinte;

**II** - Bem de qualidade comum: o bem de consumo que detém baixo ou moderado custo de demanda, em função

da renda do indivíduo em uma sociedade, e, proporcionalmente, à Administração;

**III** - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

**a)** durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

**b)** fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

**c)** perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

**d)** incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**Art. 3º** A administração municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do artigo anterior, as seguintes variáveis:

**I** - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

**II** - Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a)** evolução tecnológica;
- b)** tendências sociais;
- c)** alterações de disponibilidade no mercado;
- d)** modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do artigo 2º, do presente Decreto:

**I** - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

**II** - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**§ 1º** Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo único.** A análise de que trata o *caput* deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

**Art. 7º** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, em conjunto

com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput* do presente artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 8º** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, e a mesma regra deve ser observada com relação aos recursos Estaduais, em suas ordens e regulamentações.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se os processos em andamento que tenham sido protocolados até a data de publicação do presente decreto.

Bariri, 04 de dezembro de 2023.

**LUIS FERNANDO FOLONI**

Prefeito Municipal

## Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

#### **Pregão Presencial nº 57/2023 - Homologação**

O Senhor Prefeito torna público que, homologou todos os atos praticados no Pregão Presencial nº 57/2023, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Centro de Especialidade Dr. José Dorly Borges, no município de Bariri, conforme quantidades e descrições constantes no Termo de Referência, em favor das empresas: Caio César Dias Pagliarani-ME, itens: 01, 04, 05, 07, 10 e 11, R\$30.859,00; Natalia Aparecida de Souza-EPP, itens: 02, 03 e 15, R\$10.787,50; A. Bagatoli Construtora & Incorporadora Ltda-EPP, itens: 06, 08, 17 e 19, R\$32.675,00; Aline Dalfre Barbieri-ME, itens: 09, 12, 13 e 14, R\$13.547,00, no valor global de R\$ 87.868,50. Luis Fernando Foloni - Prefeito.

## Notificações

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI através da SETOR DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 23/01/2024, apresentarem Recurso de DEFESA DA AUTUAÇÃO.


## INFORMAÇÕES SOBRE A DEFESA DA AUTUAÇÃO

A não concordância da Autuação, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator apresentar Recurso de Defesa da Autuação conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. O Recurso de Defesa da Autuação deverá ser apresentada até a DATA TÉRMINO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Autuação ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do Recurso de DEFESA da AUTUAÇÃO:

RUA SANTA CRUZ, nº 247, Bairro CENTRO, CEP 17250029, BARIRI/SP

Documento assinado digitalmente  
 **ANDRE LEONARDO SEMEGUINE VENTURINI**  
 Data: 04/12/2023 16:21:39-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 8HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 17HRS

Autoridade Municipal de Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI  
 SETOR DE TRÂNSITO  
**NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
B027933-1	EGI2J24	25/11/2023	23:45	181. I	538-00	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAMENTO DA VIA TRANSVERSAL	23/01/2024
B027931-1	EYH5107	25/11/2023	23:42	181. XVII	554-11	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	23/01/2024
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 04/12/2023	Páginas: 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI  
SETOR DE TRÂNSITO  
NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
B027932-1	DME4D96	25/11/2023	23:45	181. XIX	556-80	ESTACIONAR LOCAL/HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO E PARADA PROIBIDOS PELA SINALIZAÇÃO	23/01/2024
B027529-1	FTR7A77	24/11/2023	23:48	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	23/01/2024
B027934-1	EDA6A10	25/11/2023	23:45	181. I	538-00	ESTACIONAR NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAMENTO DA VIA TRANSVERSAL	23/01/2024
SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO						Data Impressão: 04/12/2023	Páginas: 2/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI****PAÇO MUNICIPAL “16 DE JUNHO”**

Telefone: (14) 3662-9200

Site Oficial: [www.bariri.sp.gov.br](http://www.bariri.sp.gov.br)E-mail: [comunicacao@bariri.sp.gov.br](mailto:comunicacao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**ASSESSORIA DE GABINETE**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [gabinete@bariri.sp.gov.br](mailto:gabinete@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE AÇÃO SOCIAL**

Telefone: (14) 3662-8477

E-mail: [social@bariri.sp.gov.br](mailto:social@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 705 - Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [administracao@bariri.sp.gov.br](mailto:administracao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [desenvolvimento@bariri.sp.gov.br](mailto:desenvolvimento@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [juridico3@bariri.sp.gov.br](mailto:juridico3@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Telefone: (14) 3662-7012

E-mail: [educacao@bariri.sp.gov.br](mailto:educacao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 505 - Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE FINANÇAS**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [financeiro@bariri.sp.gov.br](mailto:financeiro@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 11:30h | 13:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA**

Telefone: (14) 3662-1183

E-mail: [infra@bariri.sp.gov.br](mailto:infra@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 1780 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 11:00h | 13:00h às 17:30h

**DIRETORIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [obras@bariri.sp.gov.br](mailto:obras@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE SAÚDE**

Telefone: (14) 3662-9210

E-mail: [saude@bariri.sp.gov.br](mailto:saude@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua José Bonifácio, 189 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

**IMPrensa Oficial**  
**EXPEDIENTE**

O Diário Oficial de Bariri (Lei Nº 4.791/17) é uma publicação da Prefeitura de Bariri, produzida pelo setor de Imprensa.  
Redação: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 - Centro - Bariri - SP



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: cf88-eccb-0fa6-c05d

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Bariri (SP), Edição nº 1566, ano XVIII, veiculado em 05 de dezembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por CELSO CARLOS CAVALLIERI (CPF \*\*\*259648\*\*) em 05/12/2023 às 12:30:34 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/cf88-eccb-0fa6-c05d>